



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707392 - SP
(2024/0286253-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO : FELIPE LOPES REZENDE
ADVOGADOS : MAIRA HONORIO FERNANDES - SP344051
MIRIAN DE SOUZA CARVALHO - DF052130
FLÁVIA GOMES DE OLIVEIRA - SP356173

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO CRÉDITO. JUNTADA SOMENTE EM SEDE DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 434 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão relativa à comprovação da legitimidade ativa do cessionário, quando arguida em embargos à execução, deve ser dirimida com a apresentação de toda a documentação pertinente na primeira oportunidade de manifestação da parte exequente, qual seja, a impugnação aos embargos, sob pena de preclusão.
2. A juntada de documento indispensável à comprovação do direito alegado apenas em sede de apelação não é admitida, salvo as exceções do art. 435 do Código de Processo Civil, não configuradas na espécie. O acórdão que aplica tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Não configura decisão surpresa o julgamento que, embora por fundamento jurídico diverso da sentença, mantém-se nos limites da controvérsia estabelecida desde o início da lide, que, no caso, era a legitimidade da parte exequente para a cobrança do crédito. A análise da preclusão documental é consectário lógico do debate sobre o ônus probatório da parte em demonstrar sua condição de credora.
4. A ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada enseja o não provimento do agravo interno.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707392 - SP
(2024/0286253-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO : FELIPE LOPES REZENDE
ADVOGADOS : MAIRA HONORIO FERNANDES - SP344051
MIRIAN DE SOUZA CARVALHO - DF052130
FLÁVIA GOMES DE OLIVEIRA - SP356173

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO CRÉDITO. JUNTADA SOMENTE EM SEDE DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 434 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão relativa à comprovação da legitimidade ativa do cessionário, quando arguida em embargos à execução, deve ser dirimida com a apresentação de toda a documentação pertinente na primeira oportunidade de manifestação da parte exequente, qual seja, a impugnação aos embargos, sob pena de preclusão.
2. A juntada de documento indispensável à comprovação do direito alegado apenas em sede de apelação não é admitida, salvo as exceções do art. 435 do Código de Processo Civil, não configuradas na espécie. O acórdão que aplica tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Não configura decisão surpresa o julgamento que, embora por fundamento jurídico diverso da sentença, mantém-se nos limites da controvérsia estabelecida desde o início da lide, que, no caso, era a legitimidade da parte exequente para a cobrança do crédito. A análise da preclusão documental é consectário lógico do debate sobre o ônus probatório da parte em demonstrar sua condição de credora.
4. A ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada enseja o não provimento do agravo interno.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

contra a decisão singular de fls. 426-429 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, pois não aplicou corretamente o direito à espécie. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, argumentando que o acórdão do Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao não reconhecer a preclusão do prazo para oposição dos embargos à execução a partir do comparecimento espontâneo do devedor. Reitera a ocorrência de violação aos artigos 9º, 10, 373, 434, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 286 e 288 do Código Civil, defendendo a validade da cessão de crédito e a ausência de óbice para o conhecimento do recurso especial. Afirma que não se busca o reexame de provas, mas a correta valoração jurídica dos fatos, e que a decisão singular usurpou a competência do colegiado.

Não foi apresentada impugnação (certidão de fl. 463, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme ressaltado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, manteve a sentença que extinguiu os embargos à execução, reconhecendo a ilegitimidade ativa da ora agravante, mas por fundamento diverso. A sentença havia se baseado na ausência de consentimento do devedor para a cessão da posição contratual. O acórdão, por sua vez, afastou essa tese, mas manteve a extinção por entender que a agravante não comprovou tempestivamente a cessão do crédito específico objeto da execução, operando-se a preclusão para a juntada do documento essencial (Anexo I do Termo de Cessão) apenas no recurso de apelação.

A decisão singular de fls. 426-429 (e-STJ) enfrentou adequadamente todos os pontos suscitados no recurso especial e as razões do presente agravo interno não são suficientes para infirmá-la.

A agravante insiste na tese de violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, mas, como já consignado, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, manifestou-se sobre as questões tidas por omissas e obscuras, concluindo pela ausência de vícios e pelo nítido caráter infringente do recurso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, mas apenas a expor os fundamentos que embasaram sua conclusão de modo claro e coerente. A rejeição dos embargos de declaração, por não se vislumbrarem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

No que tange à alegada violação aos artigos 9º e 10 do CPC, por ocorrência de decisão surpresa, o argumento também não se sustenta. A controvérsia central dos

embargos à execução, desde a sua origem, girou em torno da legitimidade ativa da exequente, ora agravante. O Tribunal de origem, ao analisar a apelação, manteve-se nos estritos limites dessa controvérsia, apenas aplicando fundamento jurídico diverso - a preclusão da prova documental - para chegar à mesma conclusão da sentença sobre a ilegitimidade. A análise da tempestividade e da suficiência da prova documental é um desdobramento natural e previsível do debate sobre a legitimidade, não se tratando de fundamento fático ou jurídico novo e alheio à causa, capaz de configurar a vedada decisão surpresa. A aplicação do direito à espécie com base nos fatos e no desenrolar processual já discutidos é incumbência do julgador.

Quanto à suposta violação aos artigos 373 e 434 do CPC, a decisão agravada demonstrou que o acórdão recorrido aplicou corretamente a legislação processual. A legitimidade para a causa é matéria de ordem pública e, uma vez questionada, impõe à parte que alega ser titular do direito o ônus de comprová-la de forma cabal. No caso, a agravante, ao ser confrontada com a alegação de ilegitimidade nos embargos à execução, deveria ter apresentado, já na sua impugnação, toda a documentação necessária para provar a cessão específica do crédito executado. O "Termo de Declaração de Cessão", mencionado na decisão agravada, fazia remissão expressa a um "Anexo I" para a individualização dos créditos cedidos. Tal anexo, portanto, constituía documento essencial, cuja ausência no momento processual adequado - a impugnação aos embargos (fls. 54-67, e-STJ) - acarretou a preclusão.

A tentativa de juntar o referido anexo somente em sede de apelação foi corretamente rechaçada pela Corte estadual, pois não se tratava de documento novo na acepção do art. 435 do CPC, mas sim de documento indispensável à prova do direito alegado desde o início da controvérsia sobre a legitimidade. Esse entendimento está em plena consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai, de fato, a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Finalmente, quanto à suposta violação aos artigos 286 e 288 do Código Civil, a decisão recorrida não negou a validade abstrata da cessão de crédito. O fundamento do acórdão não foi de direito material, mas eminentemente processual: a ausência de prova tempestiva e completa da cessão do crédito específico dos autos. A análise da Corte de origem ateve-se à preclusão e ao ônus da prova, não adentrando no mérito do negócio jurídico em si.

Assim, os argumentos trazidos no agravo interno são insuficientes para modificar a conclusão da decisão singular, que bem aplicou o direito à espécie.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.707.392 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0286253-4

Número de Origem:

10156836720178260001 10170938720228260001 1017093872022826000150000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

AGRAVADO : FELIPE LOPES REZENDE

ADVOGADOS : MAIRA HONORIO FERNANDES - SP344051
MIRIAN DE SOUZA CARVALHO - DF052130
FLÁVIA GOMES DE OLIVEIRA - SP356173

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

AGRAVADO : FELIPE LOPES REZENDE

ADVOGADOS : MAIRA HONORIO FERNANDES - SP344051
MIRIAN DE SOUZA CARVALHO - DF052130
FLÁVIA GOMES DE OLIVEIRA - SP356173

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026